

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014 (Sr. VICENTINHO)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para assegurar o emprego aos Trabalhadores e Trabalhadoras que estiver em vias da aposentadoria.

O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do Art. 492-A com a seguinte redação:
 - **Art. 492-A** O empregador não poderá despedir sem justa causa os empregados que:
 - I- Estiverem, comprovadamente, ao máximo de **dezoito meses** para cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria prevista art. 18, inciso I, alíneas *b*, *c* e *d* da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e que tenham um mínimo de **dez anos** de trabalho na mesma empresa;
 - II- Estiverem, comprovadamente, ao máximo de **doze meses** para cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria prevista art. 18, inciso I, alínea *b*, *c* e *d* da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e que tenham um mínimo de **cinco anos** de trabalho na mesma empresa.
 - **§1º** O empregado disporá do prazo de sessenta dias, a contar da notificação da dispensa, para a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o *caput* desse artigo, inclusive com acesso à documentação fornecida pelo empregador.
 - §2º O contrato de trabalho nas condições dispostas neste artigo somente poderá ser rescindido por acordo mútuo entre as partes, por pedido de demissão ou mediante pagamento dos salários e de todas as demais verbas rescisórias antecipadamente, com assistência do sindicato profissional.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Enquanto convivermos com a livre opção pela demissão imotivada e com altos índices de rotatividade no mercado de trabalho, as pessoas com idade mais avançada ou com maior tempo de trabalho serão sempre as mais atingidas pelo desemprego e as substituídas para menor oneração do empregador. No entanto, concorrendo com a liberdade do empregador em demitir sem justa causa, apresentamos proposta de agregar uma responsabilidade sobre essa faculdade diante de uma situação específica que seria desastrosa para a vida da/o empregada/o: quando resta um curto tempo para alcançar os critérios para sua aposentadoria e o contrato de emprego já tiver transcorrido ao menos por cinco ou dez anos.

A vedação da demissão sem justa causa, nos termos dispostos neste projeto, quando faltar certo prazo para alcançar os critérios de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição ou especial, tem o propósito de impedir o dano causado pela demissão imotivada de profissionais que dedicaram sua força de trabalho ao mesmo empregador ,por um longo período de sua vida e, quando prestes ao exercício justo da conclusão de um ciclo produtivo, sejam impedidas de usufruir do momento de aposentar-se.

Pelo exposto, entendo que a proposta resolve com justiça e ponderação uma situação específica e evita um problema social, acreditando alcançar apoio dos ilustres pares visando a breve aprovação da proposição.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Vicentinho – PT/SP